



INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência:

Circular nº. 6

Data: 08-07-2013

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de legislações de segurança social**

Assunto: **Adesão da República da Croácia à União Europeia
Implicações no domínio da coordenação de legislações de segurança social**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sequência da assinatura, a 9 de dezembro de 2011, do respetivo Tratado de Adesão, a **República da Croácia** tornou-se, **com efeitos a 1 de julho de 2013**, membro da UE.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Em consequência da referida adesão, aplica-se ao novo Estado-Membro, a partir da data acima referida, o conjunto do acervo comunitário relativo à coordenação de legislações de segurança social, designadamente as normas dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e 987/2009, sem restrições ou adaptações especiais, bem como as Decisões e Recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (CACSSS) incluindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Foram introduzidas apenas algumas adaptações técnicas nos anexos (I, II, III, VI e VIII) do Regulamento n.º 883/2004, as quais não acarretam especiais implicações no quadro da coordenação entre Portugal e a Croácia. Anexa-se, a título informativo, parte útil do Regulamento (UE) n.º 517/2013 (JOUE L 158, de 10 de Junho 2013), onde constam as referidas alterações.

Esclarece-se ainda os seguintes pontos:

- Portugal decidiu não aplicar as disposições transitórias de derrogação da livre circulação de trabalhadores croatas, não se conhecendo ainda se outros

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Av.ª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt



INFORMAÇÃO TÉCNICA

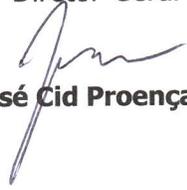
(Continuação)

Estados-Membros irão fazê-lo (o que se informará, logo que possível), pelo que as disposições de coordenação relativas ao desemprego não ficam afetadas, ao contrário do que sucedeu com outras adesões recentes;

- De acordo com informação prestada pela Comissão Europeia, o reembolso de cuidados de saúde à Croácia será efetuado com base em montantes efectivos;
- Deverão ser enviadas cópias dos documentos portáteis A1 emitidos relativamente a destacamentos para a Croácia, que manifestou essa pretensão junto da CACSSS.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor-Geral


(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Av.ª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt

2. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

O Regulamento (CE) n.º 883/2004 é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I do anexo I, após a entrada relativa à FRANÇA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Adiantamentos temporários pagos por centros de assistência social com base na obrigação de fornecer uma pensão de alimentos temporária nos termos da Lei sobre a família (OG 116/03, na sua última redação):

b) Na parte II do anexo I, após a entrada relativa à FRANÇA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Prestação pecuniária única por recém-nascido em conformidade com a Lei relativa às prestações de maternidade e parentais (OG 85/08, na sua última redação)

Prestação pecuniária única por criança adotada em conformidade com a Lei relativa às prestações de maternidade e parentais (OG 85/08, na sua última redação)

Prestação pecuniária única por recém-nascido ou por criança adotada, prevista pelos regulamentos relativos às instâncias locais e regionais, nos termos do artigo 59.º da Lei relativa às prestações de maternidade e parentais (OG 85/08, na sua última redação):»

c) No anexo II são inseridas as seguintes entradas:

i) após a entrada «BULGÁRIA-ALEMANHA»:

«BULGÁRIA-CROÁCIA

Artigo 35.º, n.º 3, da Convenção relativa à segurança social de 14 de julho de 2003 (reconhecimento de períodos de seguro cumpridos até 31 de dezembro de 1957 a cargo do Estado contratante em que o segurado residia em 31 de dezembro de 1957).»

ii) após a entrada «ALEMANHA-FRANÇA»:

«ALEMANHA — CROÁCIA

Artigo 41.º da Convenção relativa à segurança social de 24 de novembro de 1997 (regularização dos direitos adquiridos antes de 1 de janeiro de 1956 ao abrigo do regime de segurança social do outro Estado contratante); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por essa Convenção.»

iii) após a entrada «ESPANHA-PORTUGAL»:

«CROÁCIA-ITÁLIA

a) Acordo entre a Jugoslávia e a Itália sobre a Regulação das Obrigações Mútuas em matéria de Segurança Social no âmbito do n.º 7 do Anexo XIV do Tratado de Paz, celebrado por troca de notas em 5 de fevereiro de 1959 (tomada em conta dos períodos de seguro cumpridos antes de 18 de dezembro de 1954); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por esse Acordo;

b) Artigo 44.º, n.º 3, da Convenção relativa à Segurança Social entre a República da Croácia e a República Italiana, de 27 de junho de 1997, sobre a ex-zona B do Território Livre de Trieste (tomada em conta dos períodos de seguro cumpridos antes de 5 de outubro de 1956); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por essa Convenção.

CROÁCIA-HUNGRIA

Artigo 43.º, n.º 6, da Convenção relativa à Segurança Social de 8 de fevereiro de 2005 (reconhecimento de períodos de seguro cumpridos até 29 de maio de 1956 a cargo do Estado contratante em que o segurado residia em 29 de maio de 1956).

CROÁCIA-ÁUSTRIA

Artigo 35.º da Convenção relativa à Segurança Social de 16 de janeiro de 1997 (tomada em conta dos períodos de seguro cumpridos antes de 1 de janeiro de 1956); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por essa Convenção.

CROÁCIA — ESLOVÉNIA

a) Artigo 35.º, n.º 3, da Convenção relativa à Segurança Social de 28 de abril de 1997 (reconhecimento de períodos bonificados ao abrigo da legislação do antigo Estado comum);

b) Artigos 36.º e 37.º do Acordo sobre Segurança Social de 28 de abril de 1997 (as prestações adquiridas antes de 8 de outubro de 1991 continuam a ser da responsabilidade do Estado contratante que as concedia; as pensões concedidas entre 8 de outubro de 1991 e 1 de fevereiro de 1998, data de entrada em vigor do referido Acordo, relativas aos períodos de seguro cumpridos no outro Estado contratante até 31 de janeiro de 1998, são objeto de novo cálculo).»

d) No anexo III, após a entrada relativa à ESPANHA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA»;

- e) No anexo VI, após a entrada relativa à GRÉCIA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

- a) Pensão de invalidez devida por acidente de trabalho ou doença profissional nos termos do artigo 52.º, n.º 5, da Lei relativa ao seguro de pensões (OG 102/98, na sua última redação).
- b) Subsídio por danos corporais nos termos do artigo 56.º da Lei relativa ao seguro de pensões (OG 102/98, na sua última redação).»

- f) Na parte 2 do anexo VIII, após a entrada relativa à FRANÇA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Pensões do regime obrigatório de seguro de pensões com base na poupança individual capitalizada em conformidade com a Lei relativa aos fundos de pensão obrigatórios e voluntários (OG 49/99, na sua última redação) e com a Lei relativa às companhias de seguro de pensão e ao pagamento de pensões com base na poupança individual capitalizada (OG 106/99, na sua última redação), exceto nos casos previstos nos artigos 47.º e 48.º da Lei relativa aos fundos de pensão obrigatórios e voluntários (pensões de invalidez com base na incapacidade para o trabalho e pensões de sobrevivência).»

3. DIREITO DAS SOCIEDADES

O Regulamento (CE) n.º 2157/2001 é alterado do seguinte modo:

- a) No anexo I, após a entrada relativa à FRANÇA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA:

dioničko društvo»;

- b) No anexo II, após a entrada relativa à FRANÇA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA:

dioničko društvo,

društvo s ograničenom odgovornošću».

4. POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

No artigo 1.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 659/1999, a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

- a) Sem prejuízo dos artigos 144.º e 172.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, do anexo IV, ponto 3, e do apêndice a esse anexo do Ato de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, do anexo V, ponto 2 e ponto 3, alínea b), e do apêndice a esse anexo do Ato de Adesão da Bulgária e da Roménia e do anexo IV, ponto 2 e ponto 3, alínea b), e do apêndice a esse anexo do Ato de Adesão da Croácia, qualquer auxílio que já existisse antes da entrada em vigor do Tratado no respetivo Estado-Membro, isto é, os regimes de auxílio e os auxílios individuais em execução antes da data de entrada em vigor do Tratado e que continuem a ser aplicáveis depois dessa data.»

5. AGRICULTURA

1. No anexo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, após a entrada relativa a GA, é inserida a seguinte entrada:

«HR: ekološki.»

2. O anexo XI-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterado do seguinte modo:

- a) No quadro do ponto III.2.A), relativo às denominações de venda no que respeita à carne de bovinos da categoria V de idade igual ou inferior a 8 meses, é inserida a linha seguinte, após a entrada relativa à França:

«Croácia teletina»;

- b) No quadro do ponto III.2.B), relativo às denominações de venda no que respeita à carne de bovinos da categoria Z de idade superior a 8 meses mas inferior a 12 meses, é inserida a linha seguinte, após a entrada relativa à França:

«Croácia mlada junctina».

3. No artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável aos pagamentos diretos concedidos aos agricultores na Bulgária, na Croácia, na Roménia, nos departamentos franceses ultramarinos, nos Açores e na Madeira, nas Ilhas Canárias e nas ilhas do Mar Egeu.

9